



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL N° 42 DE 09 DE AGOSTO DE 2007

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2008 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 2442
De 09 de Agosto de 2007

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Guararema, relativo ao exercício de 2008, as Diretrizes Gerais de que tratam esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei nº 101, de 04 de março de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes das áreas de atuação da Municipalidade.

Art. 3º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida e compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Fundos e entidades das Administrações direta e indireta;
- II- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e de assistência social, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista, orçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º - A proposta orçamentária dispensará, na sua elaboração, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 6º - As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 7º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder a previsão da receita estimada para o exercício de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - A receita será estimada e a despesa fixada, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, de conformidade com o comportamento da Economia, face as medidas editadas pelo Governo Federal.

§1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbido à Administração Municipal o seguinte:

- I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - edição de planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - expansão do número de contribuintes;
- IV - atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º - As taxas pelo exercício do poder de polícia e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pelo Código Tributário Municipal e por demais atos que tratam sobre a matéria.

§4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§5º - A contabilidade registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentária financeira, ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

§6º - Acompanham esta lei os Anexos de Metas Fiscais: O anexo de metas Anuais - Demonstrativo I; Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior - Demonstrativo II; Anexo de Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores - Demonstrativo III; Evolução do Patrimônio Líquido - Demonstrativo IV; Anexo de Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos; Anexo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Anexo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado; e, o Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos Fiscais e providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - Ficam aprovados os Anexos: V-Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício e VI-Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado a:

- I- realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II- realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III- abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;
- IV- transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;
- V- contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único - Não onerarão o limite previsto no inciso III, deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Câmara Municipal
Art. 10 - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I- estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II- publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- III- os Poderes Executivo e Legislativo emitirão ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;
- IV- os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade;
- V- o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 11. - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Parágrafo Único:

Art. 12. - As despesas com o pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições do artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 13. - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e os Projetos, as Atividades e as Operações Especiais constantes do Anexo VI, que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem adicionados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

se-á de:

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 14. - A concessão de Auxílios e Subvenções as entidades sociais dependerá de autorização Legislativa.

Art. 15. - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 16. - O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos, conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 17. - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até 30 de setembro, compor-se-á de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- Mensagem;
- II- Projeto de Lei Orçamentária;
- III- Tabelas explicativas da receita e despesas dos 3(três) últimos exercícios.

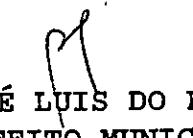
Art. 18 - Integrarão a lei orçamentária anual:

- I- Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
- II- Sumário Geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III- Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV- Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

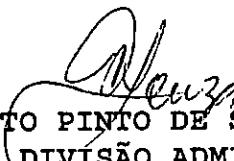
Art. 19 - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 09 DE AGOSTO DE 2007


ANDRÉ LUIS DO PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


RENATO PINTO DE SOUZA
DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA